

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para estabelecer requisitos de segurança para o transporte de rochas ornamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Seção I do Capítulo IX da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 102-A:

**“Art. 102-A.** O veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de rochas ornamentais deverá ser constituído de unidade tratora e semi-reboque, com sistema de travas frontais e laterais móveis e ajustáveis às dimensões do volume da carga, e amarração longitudinal e transversal da carga ao chassi por meio de correntes tensionadas.

§ 1º O transporte de rochas ornamentais está limitado ao peso bruto total combinado de cinquenta e sete toneladas.

§ 2º O CONTRAN definirá as especificações referentes aos dispositivos de segurança de que trata este artigo.”

**Art. 2º** O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 145.** Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência, de produto perigoso ou de blocos de rochas ornamentais, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os graves acidentes provocados pelo tombamento de blocos de mármore ou granito dos caminhões que os transportam que vêm ocorrendo em nossas estradas revelam o descaso dispensado pelos transportadores de rochas ornamentais com a segurança do trânsito, bem como com a de toda a sociedade.

As mais frequentes irregularidades observadas nesse tipo de transporte referem-se ao excesso de peso e à precária fixação da carga à carreta, o que compromete a estabilidade do veículo e aumenta o risco para motoristas e transeuntes.

Visando evitar que tragédias dessa natureza continuem a ocorrer, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou normas que estabelecem requisitos de segurança para disciplinar o transporte de blocos de rochas, normas essas consubstanciadas na Resolução nº 264, de 14 de dezembro de 2007.

Não obstante as normas disciplinadoras do Contran estarem legalmente respaldadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é comum o entendimento, por parte de alguns operadores de transporte, de que estão obrigados ao cumprimento tão somente das normas expressas no próprio texto da lei. Tal entendimento enseja a não obediência a regulamentos que disciplinam atividades específicas, sob o argumento, equivocado, de que eles transcendem o conteúdo da norma legal.

A interpretação inadequada da legislação pode implicar negligência na aplicação das medidas de prevenção de acidentes previstas nas normas próprias para o transporte de rochas, com graves riscos para a população.

Para evitar as sérias consequências de uma possível omissão, propomos a inclusão, na Lei nº 9.503, de 1997, de dispositivo que estabeleça exigências mínimas a serem cumpridas e explique a obrigatoriedade de o transporte de rochas atender ao disposto nas normas técnicas de segurança estabelecidas pelo Contran.

Adicionalmente, tendo em vista que muitos acidentes decorrem de falhas dos motoristas – tais como a precária fixação da carga

ao veículo ou mesmo o comportamento incompatível com a complexidade do serviço –, propomos que seja acrescentada ao texto do CTB a exigência de o motorista se submeter a curso teórico e treinamento prático específicos para se habilitar ao transporte de blocos de rocha bruta.

O art. 145 do CTB, que trata da habilitação de condutores de veículos especiais, faz referência apenas ao transporte de produtos perigosos, no que tange ao transporte de carga. A inclusão da expressão “bloco de rochas ornamentais” seria uma forma de explicitar a obrigatoriedade de formação específica para seus condutores, diferente daquela exigida para os transportadores de produtos perigosos.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**